

Aprovado em 1º discussão por Unanimidade

Sala das Sessões 21 / 02 / 2025

Silva
Secretário da Câmara

Projeto de Lei nº 01 /2025, de 18 de fevereiro de 2025.

Lei nº _____/2025, de _____ de _____ 2025.

Promulgado

Nesta data _____/_____/____

Francisco Erivaldo da Silva
Presidente da Câmara

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa e estabelece outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 1º - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no município de Santo Antônio de Lisboa-PI, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Lisboa, Governo do Estado do Piauí ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS



Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - Empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;

II - Prestadores de serviços já estabelecidos no Município, que deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;

III - Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

§ 1º - Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 4º - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e POR PESSOA FÍSICA

Art. 5º - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que haverá a incidência na base de cálculo de Taxa de Serviços de Expediente que



corresponderá em 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal – URM, por NFS-e gerada e emitida pelo município.

Parágrafo Único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM.

Art. 6º - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DATM, pelo banco arrecadador conveniado.

SEÇÃO IV

DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E.

Art. 7º - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

I - Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;



- II** - Contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
- III** - Contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

SESSÃO V

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 8º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (on-line), no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 9º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO VI

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e



Art. 10 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

SESSÃO I

DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 11 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:



- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro Mobiliário;
- e) telefone
- f) correio eletrônico (e-mail);

II - Identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro Mobiliário;
- e) telefone
- f) correio eletrônico (e-mail);

III - Numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 12 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I -** Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;



II - Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 13 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Santo Antônio de Lisboa. O RPS deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão "online" (processo síncrono) da NFS-e.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas terão que ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - O município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>.

§ 8º - para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e, no portal eletrônico.

§ 9º - a emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização expressa da Administração municipal;

§ 10 - O RPS será emitido e gerenciado observando-se os padrões do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital.

Art. 14 - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF será definida mediante Decreto.



SESSÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e

Art. 15 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 24 desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 16 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças ("on-line") no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE "EMIÇÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"



Art. 17 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PI, deverá observar o seguinte:

I - A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - As normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PI;

III - A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS – DDNC

Art. 18 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 19 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 15 desta Lei.

Art. 20 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.



Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 24 desta Lei.

Art. 21 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I** - CPF/ CNPJ do prestador;
- II** - Endereço do prestador e do tomador;
- III** - CPF /CNPJ do tomador;
- IV** - E-mail do tomador;
- V** - O valor dos serviços prestados;
- VI** - O enquadramento na lista de serviços; e
- VII** - Número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II

DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 22 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 23 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Fiscal do Município - UFM:

- I** - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS- e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;



II - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS- e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 24 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Art. 25 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município – UFM, podendo o caso ser encaminhado ao Ministério Público para ulteriores fins de Direito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado através do protocolo central da Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.



Parágrafo único: O processo Administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 27 – A presente Lei torna sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 28 – No ato de homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Imobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – Mudança de endereço; e
- II – Mudança de ramo de atividade.

Art. 29 – A data inicial da utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 30 – Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, 18 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.02.18
10:54:38 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

